Ofício nº 03137/2021 - SEC. SSP. ***Fortaleza, 22 de março de 2021.***
Processo nº 11259/2018-4

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Eloy Cavalcante Lima
Presidente da Câmara Municipal de Horizonte-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa n° 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

RECEBIDO EM
26.04.2021

Carlos Eloy Cavalcante Lima
Presidente
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

CB/e

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11259/2018-4
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: HORIZONTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MANOEL GOMES DE FARIAS NETO - PREFEITO.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

PARECER PRÉVIO N.º 00056/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão virtual, por maioria dos votos, emitiu **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO** do MUNICÍPIO de HORIZONTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MANOEL GOMES DE FARIAS NETO – PREFEITO, indicando a sua aprovação com ressalva pela respectiva Câmara Municipal, com recomendação ao atual gestor, com encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, e, por maioria dos votos, fundamentando no art. 78, I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III e 17, da Lei Estadual nº 12.509/95, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou fundamentando no art.1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM, combinado com o art. 116 do RITCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação utilizada.

Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia e as Conselheiras Patrícia Saboya e Soraia Victor. Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de MAIO de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11259/2018-4
NATUREZA; PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL; MANOEL GOMES DE FARIAS NETO - PREFEITO
MUNICÍPIO: HORIZONTE
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de Contas de Governo do Município de Horizonte, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MANOEL GOMES DE FARIAS NETO, na qualidade de Prefeito, encaminhado em meio eletrônico à respectiva Câmara municipal, em 30 de janeiro de 2015, por força do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

De início, o PROCESSO Nº 2014.HRZ.PCG.10011415 foi distribuído ao Conselheiro PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, que remeteu os autos à 3ª Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para análise e posterior emissão de informação técnica inicial.

Foram indicadas possíveis falhas na INFORMAÇÃO INICIAL Nº 97622015 (seq. 5 – SAP), motivo pelo qual a DIRFI propôs intimar o gestor para apresentação das suas razões de defesa, tudo em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acolhida a sugestão da DIRFI, o gestor foi devidamente intimado e tempestivamente apresentou suas justificativas. Na sequência, a unidade técnica promoveu a Informação Complementar (fls.2167/2184) e Aditiva à Complementar (fls. 2380/2383). Na consolidação das ocorrências restaram não sanadas as que se referiam à ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal; e às inconsistências em algumas informações contábeis.

Remetido o processo eletrônico em epígrafe ao Ministério Público de Contas para exame, a então Procuradora-Geral do MPC do TCM-CE, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu o Parecer, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, especialmente em razão das falhas apontadas não se revestirem de maior gravidade, e por considerar que foram cumpridos os percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde, além de haver regularidade quanto aos repasses à Câmara Municipal e suficiente disponibilidade financeira para cobrir o saldo de Restos a Pagar.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

De início, faz-se mister acentuar que a prestação de contas de governo, mediante parecer prévio, derivante do art. 78, I, da Constituição do Estado do Ceará, importa na avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo estadual na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado. Nela, avalia-se a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Uma prestação de contas de governo revela o cumprir do orçamento, dos planos e programas de governo, dos níveis de endividamento, bem como – mas não exclusivamente – o atendimento dos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para a saúde, a educação e os gastos com pessoal durante o exercício analisado.

Compete a este Tribunal, nas contas de governo, recomendar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, a depender se as contas foram prestadas por Governador de Estado ou por Prefeito, a aprovação ou a desaprovação da respectiva prestação de contas, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão *ex vi* do art. 78, II da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, I da Lei Estadual nº 12.509/1995.

DO EXAME DAS CONTAS

Foram objeto de análise pela Unidade Técnica os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município (Balanços e anexos da Lei nº 4.320/1964), os instrumentos normativos, estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados ao extinto TCM/CE através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pela 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha *rato decidendi* sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A Unidade Técnica anotou em sua informação inicial (seq. 5 – SAP) que a prestação de Contas de Governo do Município de Horizonte, referente ao exercício de 2014, foi encaminhada em meio eletrônico à respectiva Câmara municipal, em 30 de janeiro de 2015, dentro do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM/CE.

A Inspetoria verificou ter ocorrido, na mesma data, a validação do envio da presente prestação de contas de governo ao TCM/CE, em meio eletrônico, também de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE.

No que tange à disponibilidade das Contas de Governo, a Unidade Técnica constatou inicialmente, por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.horizonte.ce.gov.br, o não atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instada a se manifestar, a parte interessada assim se defendeu:

> [...] Entretanto, a publicação consta no site acima referido, mais especificamente no link Horizonte Transparente" > Gestão Transparente" onde constam as publicações de RREO, RGF, PPA, LDO, LOA, Balanços e outras publicações, dos exercícios de 2010 a 2015, ou seja, todas as publicações de que trata o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000. Em anexo, cópia da página na qual se encontram as informações (doc. 01), destacando, com seta, o Balanço de 2014.

Em reexame, a unidade técnica, na Informação Complementar nº 31642016, acolheu a manifestação após diligenciar ao endereço eletrônico informado e constatar existir a demandada divulgação da prestação de contas governamental do exercício de 2014, restando atendido assim, o comando legal insculpido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** foi **devidamente encaminhada** ao TCM/CE, nos moldes e no prazo prescritos no art. 4º da IN nº 03/2000 - TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2007), conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 18967/13.

A Lei Orçamentária Anual – **LOA nº 992/13, de 04/11/2013,** protocolada em de 16/12/2013, além de atender ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE), contempla a dotação orçamentária destinada à reserva de contingência.

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A unidade técnica identificou que, no decorrer do exercício de 2014, o Prefeito de Horizonte abriu o montante de **R$ 47.029.867,44 (QUARENTA E SETE MILHÕES, VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)** em créditos do tipo suplementar. Considerando que a lei orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, o que equivale a R$ 61.952.655,60, a Unidade Técnica reputou atendidos o art. 167 da CF/88, bem como o art. 43, §1°, III da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na informação inicial, destacou-se, todavia, que da análise procedida nos citados créditos adicionais, alguns foram abertos sem o devido respaldo legal, fato que resultaria em irregularidade. Assim destacou a unidade técnica:

> Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares nº 00016 e 00024, cujos valores são respectivamente de R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) e R$ 14.059,35 (quatorze mil e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) mencionam a Lei especial nº 1031/2014 que autoriza somente a abertura de crédito especial no montante de R$ 374.084,00, no qual contempla o decreto aberto nº 00007 de igual valor. Portanto, a cifra de R$ 14.824,35 (quatorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao somatório dos dois decretos mencionados acima, foram abertos sem o devido respaldo legal. Ademais, a Lei nº 1031/2014 não contempla a abertura de créditos adicionais suplementares.

A parte contra-argumentou o órgão instrutor, defendendo que:

> Neste tópico, a nobre Inspetoria sugere a existência de irregularidades, na abertura de créditos adicionais suplementares, amparados na Lei Municipal nº 1.031/2014 que, segundo a Inspetoria, "não contempla a abertura de créditos adicionais suplementares", concluindo: "Portanto, a cifra de R$ 14.824,35, correspondente ao somatório dos dois decretos mencionados acima, foram abertos sem o devido respaldo legal".
> Por certo a nobre Inspetoria limitou-se a ler o art. 1o da Lei nº 1.031/2014, não observando que nela constam mais quatro artigos e que no art. 3º consta explicitamente: Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações ora criadas até o limite de 30% (trinta por cento) do montante definido no art. 1º desta Lei. Assim, considerando que o art. 3º da Lei nº 1.031/2014 autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R$ 112.225,20 (30% de 374.084,00), o valor de R$ 14.824,35, correspondente aos créditos adicionais suplementares abertos através dos decretos 00016 e 00024, encontra-se legalmente amparado. Destarte, feita a releitura da Lei nº 1.031/2014, nos autos, e ora anexada (doc. 02), a Inspetoria concluirá pela inexistência de qualquer irregularidade nos créditos adicionais suplementares abertos, devendo ser desconstituída a falha alegada.

Analisando a defesa, a Inspetoria manifestou sua concordância com os argumentos levantados, tento em vista que a Lei nº 1031/2014, anexada aos autos às fls. 1959/1960 e 1982, em seu artigo 3º autoriza a suplementação no percentual de 30% do montante do crédito especial autorizado.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Narrou a inspetoria que, no Município de HORIZONTE, a arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R$ 352.002,34 (trezentos e cinquenta e dois mil e dois reais e trinta e quatro centavos), o qual está evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais. Acrescentou que esse valor foi devidamente ratificado através de declaração, cumprindo a IN n.º 02/2013 do extinto TCM.

Considerando os dados do SIM e do Balanço Geral, foram identificadas as seguintes irregularidades pela Inspetoria:

> - Da previsão inicial, o percentual de 133,89% foi arrecadado. Analisando a previsão em relação à arrecadação verifica-se um percentual bem superior à previsão. Contudo, vale ressaltar que o montante considerado na previsão é irrelevante frente ao saldo anterior da Dívida Ativa, representando apenas um percentual de 4,92%. Inobstante, a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA, pois, em consequência da não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento.
>
> - O saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressalta-se que na análise das Contas de Governo do ano anterior **situação idêntica** foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores. Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.
>
> - Faz-se necessário comprovar a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R$ 232.813,41 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim. Destaca-se, por pertinente, que essas informações são de sobremaneira importantes para que esse cancelamento não seja enquadrado como renúncia de receita prevista no § 1o do art. 14 da LRF.

A parte interessada cuidou de se defender acerca dos achados da Inspetoria, alegando que:

> Com relação a análise procedida pela Inspetoria, cabe fazer as seguintes considerações: a) O percentual superior à previsão foi de 33,89% e não 133,89%. A observação de que "o montante considerado na previsão é irrelevante frente ao saldo anterior da Dívida Ativa" permite inferir que as técnicas e métodos de previsão não devem ser considerados para fins de elaboração da estimativa dessa receita. No entanto, esse não é o entendimento da própria Lei n° 4.320/64, que em seus artigos 29 e 30 assim dispõe: Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar

demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária. Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (grifamos).A Lei de Responsabilidade Fiscal confirma o que se consta na Lei n° 4.320/64, conforme disposto no art. 12: Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. Então, considerando que não ocorreram mudanças na legislação que trata da matéria, assevera-se estar correta a estimativa da receita da dívida ativa de Horizonte; b) Consta, também, na análise procedida pela Inspetoria, a afirmação de que "a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA, pois, em consequência da não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento". Essa conclusão contradiz o afirmado anteriormente, quando a Inspetoria afirma que "o percentual de 133,89% foi arrecadado". Isto é, a receita estimada na LOA foi totalmente concretizada e, em assim sendo, não houve prejuízo à execução da despesa; c) Com relação ao percentual arrecadado, de "apenas" 4,92% do estoque da dívida, o que para a Inspetoria evidencia a "inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos" cumpre esclarecer que o que se inscreve na Dívida Ativa não se transforma em arrecadação pela vontade do administrador, que deve limitar sua atuação na cobrança da dívida ao que determina a legislação: realizar a cobrança administrativa e, esgotado o tempo para que o contribuinte realize o pagamento, efetuar a cobrança judicial.

Em consequência, parte considerável da dívida inscrita torna-se objeto de Ações de Execução Fiscal e nesse caso o Poder Judiciário atuará conforme suas próprias regras e vontade, sem que o Poder Executivo possa interferir ou exigir pressa na apreciação dos processos. Além disso, outra parte da dívida inscrita poderá, mediante análise do setor competente, ser cancelada desde que atendido o disposto no art. 14 da LRF. Assim, apesar dos esforços, como sói acontecer em todas as esferas de governo, a arrecadação da dívida ativa, comumente atinge percentuais menos expressivos que os 4,92% questionados pela nobre Inspetoria. Tenham-se como exemplos os percentuais arrecadados pela União (0,96% do estoque da dívida); pelo Governo do Ceará (1,08% do estoque da dívida) e pela Prefeitura de Fortaleza (4,58% do estoque da dívida), no exercício de 2014, como comprovam os documentos anexos (doc. 03) e se demonstra no quadro abaixo:

(...)

d) Solicita a Inspetoria que seja comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R$ 232.813,41, destacando que essas informações permitirão verificar se esse cancelamento não implica em renúncia de receita. Sobre esse tópico, cumpre esclarecer que o valor acima referido corresponde a soma de vários cancelamentos/ajustes efetuados, após a análise e constatação de que saldos da dívida ativa constantes do balanço patrimonial não eram devidos, como discriminado nos relatórios encaminhados junto à prestação de contas sob exame, sintetizado no relatório anexo (doc. 04). Como explicitado nos documentos anexados à prestação de

> contas, a totalidade dos cancelamentos foi motivada por lançamentos indevidos, por ter se verificado a duplicidade da inscrição ou por outras inconsistências no momento da inscrição, como apurou o Setor Tributário no decorrer do exercício de 2014, através de levantamento realizado pelo Auditor Fiscal Dionélio de Sousa Cavalcante - mat. 7144, juntamente com o Fiscal de Tributos Diego Luis Leandro Silva - mat. 121448-9 (doc. 04).
>
> Destarte, comprovam os documentos anexos que toda a movimentação ocorrida na dívida ativa do Município observou os princípios legais, considerando, inclusive, decisão do Pleno desse Tribunal de Contas, expressa no Parecer Técnico n° 11/2002 (Processo n° 19426/02 - Informação 157/02), anexo (doc. 05), devendo a alegada falha ser desconstituída.

Em reexame, a Inspetoria destacou que a parte não cuidou de comprovar as medidas para recuperação dos direitos da dívida ativa, fato que motivou a unidade técnica a ratificar a ocorrência narrada na Informação Inicial. Ao seu turno, o Ministério Público Especial fez as seguintes considerações acerca da ocorrência:

> Constatou-se a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois, no exercício em análise, foi arrecadado apenas 4,92% dos créditos inscritos. (v. quadro às fls.1628). Mesmo conhecendo as dificuldades da pobreza da economia do interior do Estado, impõe-se a otimização desses resultados, pois deve o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente.
>
> A falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Responsável, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não se pode eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

Firmado o contexto, entendo que a preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que, até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Diante de tais fatos, vejo como oportuna a recomendação para que o gestor atual proceda à cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

Neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento do PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12.431/2018-6 (PARECER PRÉVIO Nº 00009/2020) da minha relatoria, em Sessão de Julgamento realizada, no dia 28 de janeiro de 2020.

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Na analise inicial, a unidade técnica promoveu a análise da Receita Corrente Líquida, com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN n° 03/2000 e Portaria da STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, e apurou os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
RECEITA CORRENTE	159.748.172,27
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	4.610.576,35
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	14.478.982,07
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	140.658.613,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF	140.356.797,30
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	140.658.613,85

Em face das divergências, a parte foi instada a se manifestar e em sua defesa aduziu o seguinte:

> O valor da Receita Corrente Líquida está corretíssimo, tanto nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) quanto no Anexo X do Balanço Geral do Município. O que se verifica é que o cálculo efetuado pela nobre Inspetoria não levou em conta a conta redutora da receita 1328.10.00.00, que se encontra demonstrado no Anexo X do Balanço e no Sistema de Informações Municipais - SIM, valor este que deveria ter sido deduzido do montante da receita corrente, como determinado pelas normas legais emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional. Além disso, deixou de deduzir a receita 1922.10.01.00 - Compensação Financeira entre o RGPS e RPPS, que também pode ser comprovada no Balanço Geral e no Sistema de Informações Municipais - SIM, em desacordo com a determinação contida na letra "c", do inciso IV, do art. 2o, da Lei Complementar n° 101/2000. Em anexo, cópias dos diários da receita prevista e arrecadada das contas acima referidas (doc. 06).

Em reexame, a unidade técnica certificou que os argumentos trazidos pela parte evidenciam que não há diferença na Receita Corrente Líquida entre os dados do SIM, do RREO/RGF e Anexo X do Balanço Geral. Falha, portanto, sanada.

6. DAS DESPESAS

No tocante à despesa orçamentária, a Unidade Técnica verificou que a Lei Orçamentária Anual fixou a despesa pública em **R$ 85.981.921,24 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte um reais e vinte centavos)**. Deste total, foi executado o valor de R$ 57.169.822,42 (cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 74,39% da fixação, conforme dados dos anexos do Balanço Geral, confirmados pelo RREO.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

À luz do art. 212 da Constituição Federal, foram analisadas as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Unidade Técnica constatado a aplicação de **R$ 26.039.062,28 (vinte e seis milhões, trinta e nove mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), representando 30,28%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, o que significa o cumprimento do limite de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.

A seguir, trago o Demonstrativo do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino realizado pela criteriosa unidade técnica:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS:	**85.981.921,24**
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	21.495.480,31
Complementação do FUNDEB	18.522.693,38

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	**VALOR – R$**
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	51.326.270,47
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	263.023,39
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Educação	1.150.186,78

(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	635.268,38
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	423.251,38
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	170.391,20
(-)Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	4.648.440,46
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do Fundeb	18.522.693,38
(=) Valor Aplicado	26.039.062,28
Percentual aplicado	30,28%
Superavit de aplicação	4.543.581,97

6.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, a Inspetoria do TCM/CE verificou a aplicação de **R$ 26.828.114,72 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e quatorze reais e setenta e dois centavos) no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representa 31,2%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, atendido o limite de gasto mínimo previsto no art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000) com ações e serviços públicos de saúde.

A seguir, o trabalho técnico demonstrando o cumprimento do percentual exigido:

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	**85.981.921,24**
Valor a aplicar (Art. 77 ADCT) 15%	12.897.288,19

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR – R$
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	41.922.287,38
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	60.071,13
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde	164.896,06
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica à Servidores	0,00
(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	14.989.347,73
(=) Valor aplicado	26.828.114,72
Percentual aplicado	31,20%
Superávit de aplicação	13.930.826,53

6.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Em análise das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, em especial quanto aos limites legais, a Inspetoria do TCM/CE elaborou um quadro resumo, para evidenciar o total empenhado com pessoal pelos Poderes à Receita Corrente Líquida – RCL.

DESPESA COM PESSOAL – SIM	PODER	
	EXECUTIVO R$	LEGISLATIVO R$
1. - PESSOAL ATIVO	75.976.378,06	5.026.219,82
2. - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	2.722.696,90	0,00
3. - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art.19 § 1º LRF	2.936.639,90	9.566,66
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	9.566,66
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	213.943,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	2.722.696,90	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	0,00	0,00
4. - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1 + 2 - 3)	75.762.435,06	5.016.653,16
5. - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	0,00	0,00
6. - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL: (4 + 5)	75.762.435,06	5.016.653,16
7. - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	140.658.613,85	140.658.613,85
8. - % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL = (6 / 7)x100	53,86%	3,56%
9. - LIMITE LEGAL (ART.20 INCISO III DA LRF) %	54%	6%
0. – CONCLUSÃO: CUMPRIU – (C) / NÃO CUMPRIU – (NC)	C	C

Do demonstrativo acima, embora reconhecido que os poderes cumpriram os limites legais, constatou-se despesas com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 53,86%, que atingiram o limite prudencial preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sua defesa, a parte interessada assentou que:

> A administração municipal tem envidado esforços para manter-se nos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade, embora obrigada a cumprir os reajustes constitucionais e legais - salário mínimo e piso salarial do magistério - mesmo diante do quadro econômico nacional, com a arrecadação municipal crescendo menos que as obrigações que lhe são impostas.

Ao promover o exame dos argumentos da defesa, a unidade técnica destacou que:

> Analisando o Relatório de Gestão Fiscal, especificamente o Anexo I Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (Processo nº 21374-15 de 14/10/2015) verifica-se um percentual de 53,57% da Receita Corrente Líquida e do 3º quadrimestre de 2015 (Processo nº 2898-16 de 15/02/2016) um percentual de 53,48% da Receita Corrente Líquida. Desta forma, é possível observar que, após este ser alertado por esta Corte de Contas, o Chefe do Executivo adotou providências para a redução da despesa total com pessoal.

Firmado o contexto, sendo certo que o poder executivo atingiu o limite prudencial, ressalto que é dever do Chefe daquele Poder buscar dar fiel cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, nos seguintes termos:

> Art. 22 (....) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, considerando que o gestor cuidou de promover atos que significaram na redução da despesa total com pessoal, como bem observado no segundo e terceiro quadrimestre de 2015, dou por acolhidos os argumentos da defesa.

6.4. DO DUODÉCIMO

Pelo que consta dos autos, o Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 6.014.682,44, repassando ao Poder Legislativo a importância de R$ 6.128.197,20, segundo registro no SIM, o qual confere com o Balanço Financeiro. A unidade técnica certificou que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R$ 6.128.197,20 (seis milhões, cento

e vinte e oito mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), fato que denota o cumprimento do limite orçamentário.

7. DO ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Analisando o balanço o Bálanço Geral e o SIM, o órgão instrutor observou que o Município contraiu, a título de operação de crédito, o montante R$ 203.625,59, todavia não apresentou a Lei autorizativa e o contrato que respaldou a operação.

Em sua defesa, alegou a parte que:

> O valor de R$ 203.625,59 refere-se à parcela do contrato 0353439-49/11, firmado em 29 de dezembro de 2011, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE, no valor total é de R$ 7.737.096,07 (7.350.241,27 + 386.854,80 de contrapartida), nos autos, cuja lei autorizativa foi encaminhada a essa Corte junto as Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013. Desse contrato, a Caixa Econômica liberou, até a presente data, a quantia de R$ 5.206.759,95, faltando receber, ainda, o montante de R$ 2.143.481,32. Isto posto, esclareça-se que o cronograma acostado ao contrato não vem sendo cumprido pela instituição creditícia, mas mantém-se vigente o contrato firmado. Em anexo, cópia da Lei Municipal nº 836, de 30 de maio de 2011, que autoriza a contratação da operação de crédito de que trata o contrato 0353439-49/11 (doc. 10), bem como os Diários da Receita Prevista e Arrecadada relativos ao recebimento das parcelas da Operação de Crédito, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (doc. 10-A). Ressalte-se que a Lei nº 973, de 18/06/2013, nos autos, autoriza, também, a contratação de operação de crédito no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE.

Em reexame, a unidade técnica manifestou sua concordância com a parte interessada ao reconhecer que nos autos constava os instrumentos legais que albergavam a operação de crédito. Vejamos o que disse a Inspetoria:

> Esta Inspetoria analisando os fatos localizou nos fólios (fls. 1862/1866) a Lei nº 836 de 30 de maio de 2011 que autoriza o Poder Executivo a realizar financiamento junto à Caixa Econômica Federal até o montante de R$ 7.737.096,07 (Sete milhões setecentos e trinta e sete mil e noventa e seis reais e sete centavos) e o Diário da Receita Prevista e Arrecadada (fls. 1864/1866) onde se demonstra a arrecadação desta operação de crédito no exercício de 2012, 2013 e 2014 perfazendo o total de R$ 5.206.759,95 (cinco milhões, duzentos e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Portanto, o Expoente atendeu a solicitação desta Inspetoria.

7.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Consoante se extrai dos dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de HORIZONTE não contraiu, em 2014, operações dessa espécie e não concedeu garantias e avais no exercício.

7.3. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Foi certificado que a dívida consolidada municipal obedeceu o limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República, considerando que a dívida consolidada líquida não excedeu a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do demonstrativos apresentados pela unidade técnica.

A seguir, trago o preciso quadro demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica:

DÍVIDA PÚBLICA R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R$	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C/ NC / P
23.305.539,92	140.658.613,85	168.790.336,60	C

7.4. DA PREVIDÊNCIA

7.4.1. DO INSS

O repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária não foram, segundo a Inspetoria do TCM/CE, feitos de forma integral. É que se constatou que o Poder Legislativo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, porém, o mesmo não fora promovido pelo Poder Executivo, que não repassou o valor de em R$ 57.932,39 dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no exercício.

Em sua defesa, parte interessada afirmou que:

> O Poder Executivo encontra-se totalmente regular perante o órgão previdenciário federal, tendo recolhido em janeiro/2015 as obrigações patronais e consignações do mês de dezembro/2014, inscritas no Passivo Financeiro, como comprovam as guias de previdência social, anexas (doc. 11). Observem que sob as GPS autenticadas encontram-se as guias que contêm o detalhamento do valor pago (obrigação patronal + extra segurados - salário família - salário maternidade) ou (obrigação tributária + extra prestador de serviços).

A Unidade Técnica, em reexame, cuidou de analisar as guias da Previdência Social - GPS, cuja competência era de dezembro de 2014, pagas em janeiro de 2015 (fls. 1696/1712, 1762/1848, 1868/1881, 2019/2073 e 2084/2141) e concluiu que a consignação foi recolhida tempestivamente, fato que enseja o saneamento da falha anteriormente apontada.

7.4.2 DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Na informação inicial, constatou-se mais uma vez que o Poder Legislativo repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, porém o mesmo não ocorreu por parte do Poder Executivo que deixou de repassar à Previdência municipal o montante de R$ 3.073,55 (três mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), consignado a título de Contribuição Previdenciária.

Sobre esta ocorrência, a parte assim se manifestou:

> Os valores retidos a favor do órgão municipal de previdência e as obrigações patronais, relativos ao mês de dezembro/2014 foram devidamente recolhidos ao Fundo Municipal da Seguridade Social, como comprovam os documentos e extratos anexos (doc. 12). Solicita-se que sejam observados os créditos dos valores correspondentes às autorizações de pagamento das guias, no extrato da conta-corrente 26.253-6 do Fundo Municipal da Seguridade do mês de janeiro/2015, exceto quanto aos valores de R$ 99,57 e 333,19 que foram recolhidos em 30/12/2014, também demonstrados no extrato bancário.

O órgão instrutor certificou a veracidade dos fatos alegados ao analisar as guias de Recolhimento do Fundo Municipal de Seguridade Social - GRFMSS, cuja competência era de dezembro de 2014, pagas em janeiro de 2015 (fls. 1676/1690, 1714/1722 e 1877/1897). A documentação apontada, portanto, cuida de sanar a falha anteriormente apontada na Inicial.

7.3. DOS RESTOS A PAGAR (Item 7.6. da Informação Inicial)

Na informação vestibular, a unidade técnica certificou a existência de dívidas de curto prazo do Município, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e que até o encerramento do exercício de 2014 não haviam sido pagas.

ESPECIFICAÇÃO	PODER		TOTAL R$
	EXECUTIVO R$	LEGISLATIVO R$	
(+) Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	5.290.621,24	7.565,51	5.298.186,75
(-) Restos a Pagar quitados neste exercício	4.134.124,82	0,00	4.134.124,82
(-) Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2014	383.777,02	0,00	383.777,02
(+) Inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício	4.004.995,46	0,00	4.004.995,46

(+) Inscrição de Restos a Pagar Não Processados no exercício	3.075.970,37	0,00	3.075.970,37
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no exercício	1.059,11	0,00	1.059,11
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	7.854.744,34	7.565,51	7.862.309,85
Receita Corrente Líquida – RCL	140.658.613,85		
Representação Restos a Pagar / RCL	5,58%	0,005%	5,58%

Em suas razões de defesa, o gestor afirmou que:

> Aduz a nobre Inspetoria que a inscrição em restos a pagar no exercício "representou 4,48% da Receita Orçamentária arrecadada e 90,06% da Receita Corrente Líquida - RCL". Obviamente que a anotação desse percentual (90,06% da RCL) é um equívoco, pois a inscrição de restos a pagar no exercício representa apenas 5,03% da Receita Corrente Líquida, devendo a Inspetoria, com todo respeito, rever seu cálculo.
> A oscilação dos restos a pagar não representa falha na execução da despesa, razão pela qual não se entende o motivo de constar essa observação.
> Em anexo, relatório contendo os saldos das fichas de restos a pagar, posição em 31/12/2013 - transferidos para a abertura do exercício de 2014 - distinguindo os restos a pagar processados dos não processados (doc. 13).
> Ressalte-se, por necessário, que os restos a pagar processados de 2012 que foram cancelados em 26/05/2014, em razão da extinção da Unidade Gestora, foram reinscritos em nova Unidade Gestora, como comprovam os relatórios anexos (doc. 14). Convém lembrar que os restos a pagar do exercício de 2009 foram prescritos.

Em reexame, a unidade técnica concluiu que:

> - O percentual da Inscrição dos Restos a Pagar com relação a Receita Corrente Líquida é de 5,03% havendo um engano na Informação Precedente.
> - Quanto a oscilação dos Restos a Pagar é apenas um apontamento desta Unidade Técnica resultante de sua análise, mesmo porque a Prefeitura possui disponibilidade financeira suficiente (R$ 8.723.623,92) para cobrir o total de Restos a Pagar até o exercício sob exame (R$ 7.854.744,34).
> - Já, no que se refere aos Restos a Pagar Cancelados, o Expoente anexou aos autos (fls. 1659/1663, 1658/1659 e 2158/2161) a Relação de Restos a Pagar identificando os Processados e não Processados sem, contudo, identificar quais destes foram cancelados ou prescritos. Portanto, permanece a falha indigitada na Informação Inicial.

No que se refere a esta ocorrência, observo que o Município possuía disponibilidade financeira suficiente para promover o pagamento do saldo dos Restos a Pagar certificado. Não obstante a isto, ao final do exercício de 2014, mesmo sem considerar o saldo financeiro e os Restos a Pagar não processados, o saldo dos Restos a Pagar era de R$ 7.862.309,85, que correspondeu a 5,58 % da Receita Corrente Líquida, percentual este dentro dos limites de aceitabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que é de 13%.

Oportunamente, trago como referência os recentes julgados do Pleno do TCE, neste sentido. Vejamos:

PROCESSO: 11416/2018-5

PARECER PRÉVIO Nº 0010 /2020

Relator: Rholden Botelho de Queiroz

(...) Acerca dos Restos a Pagar Inscritos, concluiu-se que representam 13,25% da Receita Corrente Líquida. Em que pese o estoque de Restos a Pagar do Poder Executivo (R$ 11.084.991,13) corresponder ao percentual de 13,24% da Receita Corrente Líquida do exercício em análise (R$ 83.725.849,00), esta Relatoria verificou que efetivamente o valor total da inscrição dos Restos a Pagar no exercício em análise (R$ 4.853.278,75) corresponde apenas a 5,8% da Receita Corrente Líquida. Portando, estando dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas, que é de 13%. Some-se, ainda, o fato de que o Município possuía larga suficiência de lastro financeiro (R$ 9.859.948,29) para amparar referidos Restos a Pagar inscritos no exercício. Desta forma, não vislumbrando a existência de irregularidade, este Relator descaracteriza a pecha.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 07046/2018-0

PARECER PRÉVIO Nº 00116/2019

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

(...) O saldo dos "Restos a Pagar" representou em 31/12/2013, 24,98% da Receita Orçamentária arrecadada ou 25,09% da Receita Corrente Líquida. O saldo da conta Restos a Pagar (R$8.569.009,79), após diminuído o saldo financeiro (R$4.724.100,66), ficou na ordem de R$ 3.844.909,13 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e nove reais e treze centavos), que representa 11,21% da receita orçamentária e 11,26% da receita corrente líquida, percentuais estes dentro dos limites de aceitabilidade do extinto TCM-CE.

O Órgão Técnico constatou que o valor da inscrição dos Restos a Pagar do Poder Executivo (R$ 4.056.283,12) registrado no Anexo XIII do Balanço Geral difere do valor registrado no RGF (R$ 4.055.8923,25), não tendo a Responsável esclarecido a divergência.

PROCESSO Nº 12898/2018-0
PARECER PRÉVIO Nº 00143/2019
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

(...) Analisando o Balanço Financeiro (seq. 05), verifiquei que do total dos Restos a Pagar Inscritos em 31/12/15 (R$ 1.698.187,00), o valor de R$ 1.571.158,39 se refere a despesas processadas, enquanto R$ 127.028,61 se refere a não processadas. O Pleno desta Corte, em reiteradas decisões (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL. 2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já

> decidiu, que para efeito de endividamento, os Restos a Pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, devido se encontrarem pendentes de implementos de condições e que podem ser cancelados a qualquer momento. Na espécie, excluindo os Restos a Pagar não processados (R$ 127.028,61), a dívida que era de R$ 3.103.587,38 reduziria para R$ 2.976.558,77, e deduzidas as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/15 (R$ 1.345.625,27), chega-se a uma dívida com Restos a Pagar no valor de R$ 1.630.933,50, comprometendo 9,94% da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade deste TCE. Recomenda-se à Administração Municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

> PROCESSO N°: 6871/11
> PARECER PRÉVIO Nº 0028/2019
> RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA TIIOMAZ DIAS VICTOR
>
> (...) Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R$ 3.505.183,39 referente à disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2010, a dívida de R$ 6.189.411,62 é reduzida para R$ 2.684.228.23, que equivale a 5,86% da Receita Corrente Liquida, percentual de endividamento dentro do limite aceito por esta Corte de Contas.

Com relação ao cancelamento de restos a pagar processados, filio-me ao entendimento do Pleno deste Tribunal de que a apuração deste deve ser analisada no respectivo processo de Prestação de Contas de Gestão. Vejamos como exemplo a decisão exarada nos autos do PROCESSO ELETRÔNICO N°: 32626/2018-0, julgado em 03 de março de 2020, cuja parte do Voto do Relator que interessa, transcrevo a seguir:

> PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 32626/2018-0 PARECER PRÉVIO Nº 00021/2020
> RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
>
> (...) A Unidade Técnica salientou que ficou impossibilitada de atestar a regularidade do cancelamento do montante de R$ 293.500,71 (duzentos e noventa e três mil e quinhentos reais e setenta e um centavos), uma vez que não foi acostado aos autos o possível Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao INSS relativos a essas contribuições patronais. No entanto, afasto a responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, Prefeito Municipal, pois conforme entendimento já pacificado pelo Pleno dessa Corte de Contas, o cancelamento de restos a pagar processados é de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas das respectivas Unidades Orçamentárias.

No mesmo sentido, foram as decisões nos processos nº 7766/13 – Prestação de Contas de Governo de Moraújo/2012, 7428/2012 - Prestação de Contas de Governo de Acarape/2011 e nº 10673/2018-9 – Prestação de Contas de Governo de Madalena/2015. 66.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao analisar as peças que compõem o Balanço Geral do Município de Horizonte, a Inspetoria do TCM/CE verificou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal para o exercício em referência, bem como a existência de todos os anexos.

No que tange ao **balanço orçamentário**, a Unidade Técnica apontou um **superávit** correspondente a R$ 4.325.455,23 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Quanto ao **balanço financeiro**, foi constatado um **superávit** no exercício sob análise, em virtude de existir R$ R$ 1,16 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obtém-se uma disponibilidade financeira liquida do Poder Executivo no valor R$ 10.161.325,89, conforme discriminado no quadro adiante, a qual **diverge** do RGF que é de R$ 8.723.623,92.

Atinente ao **balanço patrimonial**, a Inspetoria do TCM/CE apurou ativo real líquido no valor de R$ 46.851.763,48 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Todavia, os Inspetores informaram que os saldos das contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM, implicando em descontrole patrimonial.

Quanto a este fato, o MPC afirmou que:

> Na análise dos Balanços, apontou-se inconsistência/contradição em algumas informações contábeis; é importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis(fls.2181/2183). Tais incorreções prejudicam não somente a própria administração como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.

Firmado o contexto, que evidencia divergências, entendo que as diferenças apresentadas implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina o art. 15 da IN 01/97-TCM e arts. 94, 95, 96 e inciso II do art. 106 da Lei 4320/64. Dessa forma, considero cabível e oportuna a emissão de recomendação ao atual gestor para que implemente meios de controle a fim de evitar discrepâncias entre as informações prestadas ao Tribunal de Contas.

Neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento do PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12.431/2018-6 (PARECER PRÉVIO Nº 00009/2020) da minha relatoria, em Sessão de Julgamento realizada no dia 28 de janeiro de 2020.

7. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram **devidamente colacionados** às contas de governo, como prescreve o art. 5º, VII e VIII da IN nº 2/2013 TCM/CE, a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

CONCLUSÃO

Ante o esposado, VOTO, com fundamento no art. 78, I da Constituição do Estado do Ceará, c/c art. 1°, III e art. 17, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei nº 16.819/2019), no sentido de:

a) emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de governo do município de Horizonte, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. MANOEL GOMES DE FARIAS NETO, na qualidade de Prefeito, na forma do art. 116 do RITCM;

b) **recomendar** à Prefeitura de HORIZONTE que:

b.1) proceda à cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

b.2) implemente meios de controle a fim de evitar discrepâncias entre os saldos extraídos do SIM mensal e os registrados no balanço patrimonial relativos a bens móveis e imóveis.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Horizonte para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. MANOEL GOMES DE FARIAS NETO e a Câmara Municipal de Itaitinga, na pessoa do seu Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, de de 2020.

Conselheiro **Edilberto Carlos Pontes Lima**
RELATOR